

LEI N° 1608, DE 28 DE JULHO DE 2005

**REVOGA A LEI MUNICIPAL NO
1.153, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1994 E
CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO
AMBIENTE - CMA - EM SUBSTITUIÇÃO AO
CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO
MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

Texto para impressão

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA TEREZA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,
no uso de suas atribuições legais; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a
seguinte lei:

Artigo 1º Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMA - órgão
colegiado autônomo, de caráter consultivo, normativo e de assessoramento do Sistema do Meio
Ambiente do Município de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo;

Artigo 2º São atribuições do Conselho Municipal de Meio Ambiente:

I - ~~Definir a política ambiental do Município, aprovar o plano de ação da Secretaria
da área e acompanhar sua execução;~~

II - ~~Aprovar as normas, critérios, parâmetros, padrões e índices de qualidade
ambiental, bem como métodos para o uso dos recursos ambientais do Município, observadas as
legislações federal e estadual;~~

III - ~~Aprovar os métodos e padrões de monitoramento ambiental desenvolvidos
pelo Poder Público e pelo particular;~~

IV - ~~Conhecer os processos de licenciamento ambiental do Município;~~

V - ~~Analizar a proposta de projeto de lei de relevância ambiental de iniciativa do
Poder Executivo, antes de ser submetida à deliberação da Câmara Municipal;~~

VI - ~~Acompanhar a análise e emitir parecer sobre o Estudo de Impacto Ambiental
e Relatório do Impacto Ambiental - EIA/RIMA;~~

VII - ~~Apreciar, quando solicitado, termo de referência para a elaboração do Estudo
de Impacto Ambiental e Relatório do Impacto Ambiental - EIA/RIMA e decidir sobre a
conveniência de audiência pública;~~

VIII - ~~Estabelecer critérios básicos e fundamentados para a elaboração do zoneamento
ambiental, podendo referendar ou não a proposta encaminhada pelo órgão
Municipal competente;~~

IX - ~~Apresentar sugestões para a reformulação do Plano Diretor Urbano e/ou
Municipal no que concerne às questões ambientais;~~

X - ~~Propor a criação de unidade de conservação;~~

XI - ~~Examinar matéria em tramitação na Administração Pública Municipal, que
envolva questão ambiental, a pedido do Poder Executivo, de qualquer órgão ou entidade do
Município, ou por solicitação da maioria de seus membros;~~

XII - ~~Propor e incentivar ações de caráter educativo, para a formação da
consciência pública, visando a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;~~

XIII - Fixar as diretrizes de gestão do FUNDO AMBIENTAL;

XIV - Decidir em última instância administrativa sobre recursos relacionados a atos e penalidades aplicadas pela Secretaria da área;

XV - Acompanhar e apreciar, quando solicitado, os licenciamentos ambientais;

I - Definir a política ambiental do Município, aprovar o plano de ação da Secretaria da área e acompanhar sua execução; (Redação dada pela Lei nº 1684/2006)

II - Aprovar as normas, critérios, parâmetros, padrões e índices de qualidade ambiental, bem como métodos para o uso dos recursos ambientais do Município, observadas as legislações federal, estadual e municipal; (Redação dada pela Lei nº 1684/2006)

III - Aprovar os métodos e padrões de monitoramento ambiental desenvolvidos pelo Poder Público e pelo particular; (Redação dada pela Lei nº 1684/2006)

IV - Conhecer os processos de licenciamento ambiental do Município; (Redação dada pela Lei nº 1684/2006)

V - Analisar a proposta de projeto de lei de relevância ambiental de iniciativa do Poder Executivo, antes de ser submetida à deliberação da Câmara Municipal; (Redação dada pela Lei nº 1684/2006)

VI - Acompanhar a análise e emitir parecer sobre o Estudo de Impacto Ambiental e Relatório do Impacto Ambiental - EIA/RIMA; (Redação dada pela Lei nº 1684/2006)

VII - Apreciar, quando solicitado, termo de referência para a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental e Relatório do Impacto Ambiental - EIA/RIMA e decidir sobre a conveniência de audiência pública; (Redação dada pela Lei nº 1684/2006)

VIII - Estabelecer critérios básicos e fundamentados para a elaboração do zoneamento ambiental, podendo referendar ou não a proposta encaminhada pelo órgão ambiental municipal competente; (Redação dada pela Lei nº 1684/2006)

IX - Apresentar sugestões para a reformulação do Plano Diretor Urbano no que concerne às questões ambientais; (Redação dada pela Lei nº 1684/2006)

X - Propor a criação de unidade de conservação; (Redação dada pela Lei nº 1684/2006)

XI - Examinar matéria em tramitação na Administração Pública Municipal, que envolva questão ambiental, a pedido do Poder Executivo, de qualquer órgão ou entidade do Município, ou por solicitação da maioria de seus membros; (Redação dada pela Lei nº 1684/2006)

XII - Propor e incentivar ações de caráter educativo, para a formação da consciência pública, visando à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente; (Redação dada pela Lei nº 1684/2006)

XIII - Fixar as diretrizes de gestão do Fundo Municipal de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente - FUNDEMA; (Redação dada pela Lei nº 1684/2006)

XIV - Decidir em última instância administrativa sobre recursos relacionados a atos e penalidades aplicadas pela Secretaria da área; (Redação dada pela Lei nº 1684/2006)

XV - Acompanhar e apreciar, quando solicitado, os licenciamentos ambientais; (Redação dada pela Lei nº 1684/2006)

Artigo 3º O Conselho Municipal de Meio Ambiente terá a seguinte composição:

- I - Um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- II - Um representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;
- III - Um representante da Secretaria Municipal de Agricultura;
- IV - Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- V - Um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- VI - Um representante do Gabinete do Prefeito Municipal;
- VII - Um representante da Câmara Municipal;
- VIII - Um representante do Museu de Biologia Mello Leitão;
- IX - Um representante da Escola Agrotécnica Federal de Santa Teresa;
- X - Um representante do INCAPER;
- XI - Um representante do IBAMA;
- XII - Um representante do IDAF;
- XIII - Um representante da CESAN;
- XIV - Um representante da ESESFA;
- XV - Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- XVI - Um representante do Sindicato Rural de Santa Teresa;
- XVII - Um representante dos Bombeiros Voluntários de Santa Teresa;
- XVIII - Um representante do 9º Grupo de Escoteiros Augusto Ruschi;
- XIX - Um representante do Instituto Histórico e Geográfico do Espírito Santo.

§ 1º O Conselho Municipal de Meio Ambiente será presidido pelo titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e o vice deverá ser eleito pelos membros a que se refere o artigo terceiro desta lei.

§ 2º A entidade representativa que por motivo de perda de mandato ou renúncia de seu representante do Conselho Municipal de Meio Ambiente, ou por qualquer outro motivo ficar sem representante, será convocada a formalizar nova indicação para designação de representante, no prazo de 15(quinze) dias.

§ 3º A entidade representativa que não apresentar nova indicação no prazo estipulado, poderá ser substituída por outra entidade designada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e aprovada pelo Conselho.

§ 4º A composição dos membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente sempre deverá ter a indicação do Titular, com seu respectivo Suplente.

Artigo 3º O Conselho Municipal de Meio Ambiente terá a seguinte composição:
(Redação dada pela Lei nº 1684/2006)

I - Um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente; (Redação dada pela Lei nº 1684/2006)

II - Um representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento

Econômico; (Redação dada pela Lei nº 1684/2006)

III - Um representante do Escritório Local da Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN; (Redação dada pela Lei nº 1684/2006)

IV - Um representante do Escritório Local do Instituto Capixaba de Pesquisa e Extensão Rural - INCAPER; (Redação dada pela Lei nº 1684/2006)

V - Um representante do Escritório Local do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Renováveis - IBAMA; (Redação dada pela Lei nº 1684/2006)

VI - Um representante do Escritório Local do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF; (Redação dada pela Lei nº 1684/2006)

VII - Um representante do Instituto Histórico e Geográfico de Santa Teresa; (Redação dada pela Lei nº 1684/2006)

VIII - Um representante da Sociedade de Amigos da Reserva Biológica Augusto Ruschi; (Redação dada pela Lei nº 1684/2006)

IX - Um representante do Sindicato Rural de Santa Teresa; (Redação dada pela Lei nº 1684/2006)

X - Um representante da Sociedade Civil dos Bombeiros Voluntários de Santa Teresa; (Redação dada pela Lei nº 1684/2006)

XI - Um representante do 9º Grupo de Escoteiros "Augusto Ruschi"; (Redação dada pela Lei nº 1684/2006)

XII - Um representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Santa Teresa. (Redação dada pela Lei nº 1684/2006)

§ 1º O Conselho Municipal de Meio Ambiente será presidido pelo titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e o vice deverá ser eleito pelos membros a que se refere o artigo terceiro desta lei. (Redação dada pela Lei nº 1684/2006)

§ 2º A entidade representativa que por motivo de perda de mandato ou renúncia de seu representante do Conselho Municipal de Meio Ambiente, ou por qualquer outro motivo ficar sem representante, será convocada a formalizar nova indicação para designação do representante, no prazo de 15(quinze) dias. (Redação dada pela Lei nº 1684/2006)

§ 3º A entidade representativa que não apresentar nova indicação no prazo estipulado, poderá ser substituída por outra entidade designada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e aprovada pelo Conselho. (Redação dada pela Lei nº 1684/2006)

§ 4º A composição dos membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente sempre deverá ter a indicação do Titular, com seu respectivo Suplente. (Redação dada pela Lei nº 1684/2006)

Artigo 4º O Conselho Municipal de Meio Ambiente deverá dispor de Câmaras Especializadas como órgãos de apoio técnico às suas ações consultivas, deliberativas e normativas, a serem regulamentadas.

Artigo 5º O Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente, de ofício ou por indicação dos membros das Câmaras Especializadas, poderá convidar dirigentes de órgãos públicos, pessoas físicas ou jurídicas, para esclarecimentos sobre matéria em exame.

Artigo 6º O Conselho Municipal de Meio Ambiente manterá intercâmbio com os demais órgãos congêneres Municipais, Estaduais e Federais.

Artigo 7º O Conselho Municipal de Meio Ambiente, a partir de informação ou

notificação de medida ou ação causadora de impacto ambiental, diligenciará para que o órgão competente providencie sua apuração e determine as providências cabíveis.

Artigo 8º A estrutura necessária ao funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Artigo 9º Os atos do Conselho Municipal de Meio Ambiente são de domínio público e serão amplamente divulgados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Artigo 10 No prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta lei, o Conselho Municipal de Meio Ambiente, presidido pelo representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e com a presença de no mínimo 2/3 dos membros relacionados no artigo 3º, providenciará a regulamentação desta lei, instituindo um Conselho Executivo composto de 05 (cinco) membros efetivos, com as seguintes atribuições: 63

- a) Presidente - Administrar as atividades do órgão e, juntamente com o Tesoureiro, movimentar os recursos financeiros;
- b) Vice-Presidente – substituir o Presidente em seus afastamentos;
- c) Tesoureiro - Controlar e movimentar, juntamente com o Presidente, os recursos do órgão;
- d) Diretor Administrativo - Cuidar da organização administrativa do órgão; e
- e) Diretor Estratégico - Analisar e aprovar métodos e padrões dos projetos de política ambiental, de iniciativa privada ou pública.

§ 1º A presente Lei será regulamentada pelo Prefeito Municipal dentro do prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

§ 2º No prazo de 30 (trinta) dias após sua instalação o CMA elaborará o seu Regimento Interno, que será homologado pelo Prefeito Municipal.

Artigo 11 As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento em vigor.

Artigo 12 Fica revogada a Lei nº 1.153, de 29 de novembro de 1994.

Artigo 13 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Teresinha, em 28 de julho de 2005.

GILSON ANTÔNIO DE SALES AMARO
PREFEITO MUNICIPAL

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Santa Teresinha.